

## A CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monique Brito Nunes<sup>1</sup>

Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico estuda a constitucionalidade e eficácia do regime disciplinar diferenciado no combate ao crime organizado. Tem-se que o regime disciplinar diferenciado impõe ao preso um regime de cumprimento da pena de prisão muito mais rigoroso, podendo ser aplicado sob duas formas, como uma sanção disciplinar ou como uma medida de caráter cautelar. A forma que interessa ao presente trabalho é como medida de caráter cautelar que é aplicada quando há suspeitas de um possível envolvimento do encarcerado em uma organização ou associação criminosa. Dessa forma o objetivo deste artigo é analisar a constitucionalidade, e em que medida o regime disciplinar diferenciado é ou não eficaz no combate ao crime organizado no sistema penitenciário brasileiro. Nesta senda, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, com pesquisas em doutrinas, jurisprudências e artigos, com o fim de discutir o resultado da implantação do regime disciplinar diferenciado no combate ao crime organizado nas penitenciárias brasileiras, analisando assim a sua eficácia.

**Palavras-chave:** Eficácia. Regime Disciplinar Diferenciado. Crime Organizado.

**ABSTRACT:** The present scientific article aims to study the effectiveness of the disciplinary regime differentiated in the fight against organized crime. Differentiated disciplinary arrangements impose a much stricter prison sentence regime on the prisoner, which can be applied in two ways, such as a disciplinary sanction or as a precautionary measure. The form that concerns the present work is the precautionary measure that is applied when there is suspicion of a possible involvement of the incarcerated in a criminal organization or association. In this way, the objective of this article is to analyze to what extent the differentiated disciplinary regime is or is not effective in the fight against organized crime in the Brazilian penitentiary system. In this way, a bibliographic research method will be used, with researches in doctrines, jurisprudence and articles, in order to discuss the result of the implementation of the differentiated disciplinary regime in the fight against organized crime in Brazilian penitentiaries, analyzing its effectiveness.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º semestre da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador

<sup>2</sup> Mestre em Políticas e cidadania; Pós graduado em ciências criminais; Professor da universidade católica; da faculdade; pós graduação da Nassau; Estácio Fib; Apoio Unifass; Diretor do CL centro de estudos jurídicos; Advogado e Consultor Jurídico.

**Keywords:** Efficiency. Differentiated Disciplinary Regime. Organized crime.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 CONCEITO, EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO 1.1 CONCEITO 1.2 EVOLUÇÃO 1.3 CARACTERÍSTICAS 2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO 2.1 HISTÓRICO 2.2 CONCEITO 2.3 CARACTERÍSTICAS E CABIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO 2.4 DISCUSSÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO 2.5 DISCUSSÕES ACERCA DA EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO 3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho traz em seu bojo uma reflexão sobre a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado nos dias atuais, demonstrando o contexto em que surgiu e a sua viabilidade e eficácia dentro do sistema penitenciário brasileiro e na própria sociedade.

Nas últimas décadas observou-se uma evolução socioeconômica em nosso país, ao passo, que também houve um aumento nos índices de criminalidade, causando assim, transtorno em nossa sociedade, tanto para o convívio social, como no âmbito do sistema de cumprimento das penas.

Cabe mencionar que ao comparar o cumprimento das penas do Brasil com os outros países, podemos constatar que há falta de comprometimento em seus objetivos, onde os apenados vivem em condições extremamente precárias resultado de um sistema carcerário lotado, não havendo condições mínimas de higiene e alimentação em inúmeros estabelecimentos prisionais, e dentre outras situações que tornam um desrespeito à dignidade humana.

Deve-se respaldar não somente o princípio da dignidade humana, mas também enfatizar a segurança e a necessária efetividade do cumprimento das penas, visto que, tem se notado em inúmeros presídios, a falta de fiscalização, corrupção, presidiários cumprindo a pena com regalias, tais como uso de aparelho de celular, televisão, visitas íntimas não autorizadas, entre outras, a falta de fiscalização quanto à entrada de entorpecentes e armas.

Deste modo foi criado o Regime Disciplinar Diferenciado que constitui uma medida disciplinar carcerária diferenciada, mais rígida, infligindo ao preso uma nova sistemática na execução da pena, bem como uma nova modalidade de encarceramento dentro do sistema já existente, possuindo características de aplicação de penas mais rigorosas em comparação ao regime comum.

A motivação para a criação do Regime Disciplinar Diferenciado é o de impedir/dificultar as ações de organismos criminosos dentro e fora das estruturas carcerárias. Porém, a criação deste regime causou furor no mundo jurídico e provocou grandes debates em relação à implementação do regime disciplinar diferenciado, já que muitos acreditam se tratar de regime um tanto quanto cruel e rigoroso, transpassando quiçá, os limites da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio esse basilar do ordenamento jurídico brasileiro que está inserido no Título I, Dos Princípios Fundamentais, da Constituição Federal Brasileira de 1988 mais precisamente no inciso III, do artigo 1º.

Desta forma, esta medida tem sido alvo de críticas por apresentarem possíveis afrontas aos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim, para melhor abordagem e compreensão do tema, este trabalho encontra-se dividido em capítulos. O primeiro tratará do conceito e evolução do crime organizado, bem como suas características para uma maior compreensão do surgimento deste regime.

No segundo capítulo, o Regime Disciplinar Diferenciado, é abordado seu conceito, histórico, características e cabimento, além disso, as discussões acerca de sua constitucionalidade, bem como sua eficácia.

E por fim, os aspectos e posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do Regime Disciplinar Diferenciado.

Ao final uma breve conclusão acerca do Regime Disciplinar Diferenciado, demonstrando assim a sua ineficácia.

## **1 CONCEITO, EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO**

## 1.1 CONCEITO

Preliminarmente, conceituar crime organizado não é uma tarefa fácil, pois, o seu conceito sempre vem sofrendo mudanças, seguindo as tendências do mundo moderno e os seus avanços. Nesse sentido, defende Oliveira Filho em sua dissertação de Mestrado “O tratamento jurídico penal das Organizações Criminosas no Brasil”:

Temos para nós que o embrião do que entendemos por organizações criminosas realmente seja o movimento do cangaço formado por um grupo de pessoas com tarefas e funções devidamente definidas, dentro de uma estrutura organizada e hierárquica assim como agindo em diversas áreas criminais. Não podemos exigir que a definição de crime organizado de hoje seja perfeitamente adaptada para as organizações dos séculos passados uma vez que as características de tais grupos de criminosos assim como de toda a sociedade, com o passar do tempo, também evolui. (OLIVEIRA FILHO, 2012, p. 14)

Importante destacar as palavras, Mendroni:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente. (MENDRONI, 2015, p.18)

Diferente dos autores supracitados, Guaracy Mingardi apresenta o seguinte:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MINGARDI, 1998, p.82)

O doutrinador Silva (2003), diz que para chegar ao conceito de crime organizado são necessários que sejam verificados três requisitos, sendo o primeiro a sua estrutura, ou seja, o número de integrantes; o segundo requisito é finalístico,

que consiste no rol de crimes a ser considerado como de crimes típicos de organizações criminosas; e por fim o terceiro requisito, que é o lapso temporal, que reporta na permanência e reiteração de vínculo associativo.

Para o doutrinador é possível formar o seguinte conceito de crime organizado:

É possível identificar no atual estágio evolutivo da dogmática penal uma aproximação conceitual para o crime organizado, o qual seria aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região no país. No Brasil, tal formulação se assemelha a descrição do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), cuja aplicação, entretanto, restaria aos crimes não contemplados pelo legislador como decorrentes de organizações criminosas (SILVA, 2003, p. 35)

## 1.2 EVOLUÇÃO

A primeira conceituação histórica, veio da Convenção de Palermo, onde os artigos 1º e 2º da Convenção, que tratam dos objetivos e terminologias, respectivamente, têm a seguinte redação:

Art. 1º O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional

Art. 2º Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

- a) 'Grupo criminoso organizado' - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.
- b) 'Infração grave' - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) 'Grupo estruturado' - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada (BRASIL, 2004.)

Porém, por ser um tratado internacional, não pode regular normas de direito interno. Deste modo o STF, decidiu que a conceituação de Organização Criminosa da Convenção de Palermo não poderia ser aceita, ficando imperioso que se determine a conceituação por meio de lei, que anteveja não só a conduta, como também a pena, nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Nessa perspectiva, Gomes (2009) destaca que, preliminarmente esta definição de crime organizado que foi concebida pela convenção de Palermo, é tida como uma conceituação, muito ampla e sem especificidade, violando assim a garantia da taxatividade, decorrente do princípio da legalidade. E por conseguinte, este conceito apresentado, é válido para o direito internacional, não para o direito interno. E por derradeiro, as acepções prescrevidas pelas convenções ou tratados internacionais nunca amparam e tem o poder de reger as relações com o Direito penal interno pelo motivo da obediência ao princípio da democracia.

O segundo momento de definição de organização criminosa surgiu com lei Nº 12.694 de 24 de julho de 2012, que regula sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes perpetrados por essas organizações, e assim pela primeira vez, houve uma definição de organização criminosa em seu artigo 2º *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

Pode-se destacar que a Lei Nº 12.694/2012 que não acompanhou o mesmo conceito da Convenção de Palermo, houve uma modificação de forma simples e significativa, percebe-se que a nova lei passou a enquadrar crimes com penas igual ou superior a 4 anos e quanto aos crimes transnacionais, qualquer que seja a pena. Ainda, o objetivo do crime pode ser vantagem de qualquer natureza.

Conforme Pacelli (2013) a referida Lei, acarretou uma modificação no rol de infrações no quais incidiam a caracterização de crime organizado, incidindo agora somente aos crimes de pena máxima igual ou superior a 4 anos ou crimes, qualquer seja a pena, desde que transnacionais. Destaca-se que a velha definição englobava qualquer infração penal, crimes ou contravenções, com pena máxima igualmente igual ou superior a 4 anos e, ainda, as infrações previstas na própria Convenção. O intento do grupo na definição da Convenção necessitaria ser a aquisição de benefício econômico ou adição material; enquanto que na Lei Nº 12.694/2012 esta finalidade consistia na aquisição de prerrogativa de alguma natureza, mesmo não sendo pecuniária ou econômica.

Deste modo, restou uniforme que o legislador teve o intuito de dar maior importância em combater os delitos transnacionais, pois não especificou a quantidade de pena, bastando que seja transnacional. E apesar da importância dessa lei para o ordenamento jurídico brasileiro, tal conceito não perdurou por muito tempo, o que resultou na necessidade de uma nova lei para efetivamente ser aplicada nos crimes envolvendo organizações criminosas.

Assim surgiu o conceito trazido pela Lei Nº 12.850/2013 de 02 de agosto de 2013:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Porém neste sentido, Nucci (2013) assegura que a quantidade de associados, para ser configurado o crime organizado, é derivada de puro artifício criminal, pois pode ser modificável e controvertido. De acordo com o caso concreto, ou seja, duas pessoas podem organizar-se, repartir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum.

Ainda no conceito de organização criminosa, a lei de Drogas, Lei n. 11.343/2006, em seu artigo 35, prevê:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.  
Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. (BRASIL, 2006)

Atualmente o Código Penal, traz o conceito de organização criminosa, como associação criminosa, *in verbis*:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).  
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013)(BRASIL, 1940)

Neste sentido, há um aparente conflito de normas entre a Lei Nº 12.694/12 e a Lei Nº 12.850/13, e conforme Pacelli (2013) destaca que apesar de a Lei Nº 12.850/13 não fazer menção à eventual anulação parcial da Lei Nº 12.694/12, é perceptível que há um acatamento a definição de organização criminosa, não podendo acolher a sobreposição de conceitos em assunto de grande proporção. Esta circunstância, ao que parece, necessita ser resolvida em conformidade com os critérios empregados para a resolução da lide aparente de normas, de maneira especial, o critério cronológico. Dessa forma, deve-se entender que a Lei Nº 12.850/13 aboliu, no que diz respeito a definição em tela, a Lei Nº 12.694/12, devendo ser a nova lei utilizada.

Por fim, é necessário destacar que com a entrada em vigor da Lei Nº 12.850/13, esta modificou de forma expressa o título “quadrilha ou bando” prevista no Código Penal, para agora, atingindo-se a terminologia adequada, correspondente a “associação criminosa”, que prevê a associação de 3 (três) ou mais pessoas, com o intuito de praticar crimes.

### 1.3 CARACTERÍSTICAS

Algumas características estão presentes em quase todas as organizações criminosas, segundo Conserino (2011) dentre as características principais, está a estrutura hierarquizada e permanente, com ordem e subordinação de seus integrantes, existindo claramente uma escala hierárquica que devem ser obedecida pelos integrantes. Além disso, as organizações criminosas tem a pretensão de se perpetuarem no tempo, fazendo suas atividades de forma contínua.

Por fim, Leitão Junior, prescreve que para a configuração do crime devem estar presentes:

Para essas hipóteses, ainda que intuitivamente e indiciariamente, estaria presente também a associação de quatro ou mais pessoas pela própria promoção de atos em prol da organização criminosa (aliado ao ato geralmente seguido de autodeclaração, autointitulação, autoafirmação ou autodenominação do responsável pelos atos como integrante daquela), extraindo-se daí a existência de número suficiente de faccionados para preencher a exigência legal. Não se pode olvidar que os atos e as falas de uma pessoa, visando promover a “orcrim”, possuem efeitos relevantes para o mundo do Direito, principalmente quando se dá de forma espontânea, voluntária e consciente com objetivo precípua de, de alguma forma, auferir vantagem das mais diversas ordens diante do contexto.



A estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas seria evidenciada a depender das falas ou das condutas do agente criminoso faccionado.

A organização com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza seria evidenciada, a depender das falas ou das condutas de promover a organização pelo agente criminoso faccionado – lembrando-se sempre da própria autodeclaração, autointitulação, autoafirmação ou autodenominação daquele em integrar a organização e pertencer a ela.

A prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos dependerá também do contexto fático, lembrando-se de que muitos vídeos, gestos, áudios, entre outros já por si só comprovariam infrações penais com penas acima de 4 anos (vide os casos já citados).

A realização da prática de infrações penais de caráter transnacional, que também dependerá do contexto fático dos atos de promover a organização. (LEITÃO JUNIOR, 2018, p.1)

Assim como preceitua Leitão Junior (2018), uma das características das organizações criminosas é a busca incessante de lucros e poder econômico, pois é sabido que toda organização criminosa tem suas atividades encaminhadas para a obtenção de lucros e, por conseguinte, poder econômico.

De acordo com Silva (2003), existe ainda a característica do alto poder de intimidação, por meio de ameaças ou violência, ou seja, lá prevalece à lei do silêncio, que é atribuída aos seus membros e as pessoas fora desta organização, assim essa lei é sustentada com o uso dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que arriscarem violá-la ou contra seus familiares, com o escopo de amedrontar e prevenir outras iniciativas da mesma natureza.

Deste modo tem também como uma característica o grande poder de corrupção dos agentes públicos, a criminalidade organizada mantém estreita relação com o poder público, atuando na corrupção de seus agentes com o fito de garantir a continuidade de seus negócios escusos. Conforme preceitua Conserino:

Organizações criminosas possuem tentáculos e ramificações na Polícia Militar, Civil, Federal, Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo, Poder Executivo, órgãos de fiscalização tributária etc. Corrompem para obter sentenças e pareceres favoráveis. Corrompem para obter leis pusilânimes sem comprometimento com a defesa da sociedade. Corrompem para obter lenimento da fiscalização tributária e policia. (CONSERINO, 2011, p.12)

Pode-se dizer em síntese que as organizações criminosas se caracterizam pelo objetivo na obtenção de lucros, hierarquia, divisão de tarefas, procedimentos internos rígidos e divisão transnacional, nacional e regional, além disso, cada organização criminosa possui seu regimento interno, sendo realizado um pacto entre

os membros para que informações confidenciais não vazem, além de juramento de lealdade.

Muitas vezes, na verdade na maioria das vezes, a ausência do Estado possibilita e facilita que as facções criminosas ganhem comunidades carentes, ocupando a posição paternalista, oferecendo à assistência que não é oferecida pelo Estado.

## **2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

### **2.1 HISTÓRICO**

Em toda história do Brasil é possível perceber a presença da crescente criminalidade que vem assolando o país. Junto com o crescimento da criminalidade cresce o número de presos do Brasil, segundo o último levantamento de janeiro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça com os Tribunais de Justiça o número total de presos do país é de 654.372 mil. Contudo a quantidade de vagas no sistema carcerário brasileiro não é suficiente para acomodar todos esses presos, o sistema prisional brasileiro tem 368.049 vagas, segundo dados de 2016 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça. O déficit de vagas gera uma superlotação no sistema carcerário, tornando as condições de vida dos presos ainda mais inóspitas. A superlotação e ausência de condições mínimas para a vida sem dúvida são fatores que contribuem para o surgimento de rebeliões nos presídios de todos os estados do Brasil.

Não obstante, essa situação das penitenciárias brasileiras não é recente, no dia 18 de dezembro 2000 foi publicada uma matéria pelo Jornal Folha de São Paulo, sobre a ocorrência de uma rebelião na Casa de Custódia de Taubaté localizada no estado de São Paulo, a rebelião durou mais de 36 horas, nove presos foram mortos durante essa rebelião, a Casa de Custódia de Taubaté foi completamente destruída.

Com a destruição da unidade, os presos foram transferidos para outras unidades prisionais. Após um ano a reconstrução da unidade foi concluída, e os detentos foram mandados de volta para a Casa de Custódia, com exceção de 10 (dez) líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC) que foram mandados para

outras unidades no interior do estado. Segundo Rose Saconi em matéria publicada pelo Jornal Estadão (2011) a reação dos demais presos inconformados com o isolamento dos líderes foi uma grande rebelião, que aconteceu no dia 18 de fevereiro de 2001, era um domingo, dia de visita, e a unidade estava cheia de parentes e amigos dos detentos, a rebelião ocorreu em 29 presídios do estado de São Paulo sob a coordenação da facção criminosa Primeiro Comando da Capital.

Em resposta as rebeliões e com a justificativa da presença de facções criminosas nos presídios, visando assegurar a disciplina e a ordem desses estabelecimentos, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em 04 de maio de 2001, editou a Resolução SAP Nº 26 que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Inicialmente a resolução SAP Nº 26 restringia á aplicação do RDD a apenas 5 unidades prisionais, o regime era reservado aos líderes e integrantes de facções criminosas ou aqueles cujo comportamento exigia tratamento específico.

O regime era caracterizado pelo isolamento do detento por 180 dias, na primeira inclusão, e por 360 dias, nas seguintes, com direito a banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia e duração de 2 horas semanais para visitas.

Apesar da resolução SAP Nº 26 ter dado início a idéia de que era necessário um tratamento mais rígido para alguns presos, especialmente aqueles que faziam parte de facções criminosas. Os problemas com a subversão do crime organizado dentro dos presídios estavam ocorrendo em vários estados brasileiros.

Segundo o jornalista Camilo Coelho (2009) no estado do Rio de Janeiro no presídio Laércio da Costa Pelegrino, conhecido como Bangu 1, considerado de segurança máxima, também ocorreu uma rebelião, no dia 11 de setembro de 2002, Luís Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, que era chefe da facção criminosa Comando Vermelho atacou a facção inimiga Amigo dos Amigos matando 4 dos seus integrantes. Contudo as ações dos bandidos não se restringiram aos presídios, todo o Estado do Rio de Janeiro sofreu com as ações do crime organizado.

Toda via, de acordo com Carolina Dzimidas Haber em sua dissertação de Mestrado foram os homicídios de dois juizes de Vara de Execuções Penais, Antônio Machado José Dias e Alexandre Martins de Castro Filho, no estado de São Paulo e Espírito Santo em março de 2003, o estopim para a votação e aprovação da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 que instituiu o RDD.

## 2.2 CONCEITO

Preliminarmente, Mirabete (2004) explica que:

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior. (MIRABETE, 2004, p.149)

Já Marcão (2011, p.76) conceitua o RDD dizendo que *“o regime disciplinar diferenciado é modalidade de sanção disciplinar e para a sua aplicação basta à prática do fato regulado”*.

Assim, o regime disciplinar diferenciado – RDD é um regime de disciplina carcerária especial destinado a detentos que estejam em regime fechado, cumprindo pena de reclusão.

Impõe ao preso condenado ou provisório um regime de disciplina muito mais rigoroso que o normal, o preso tem sua liberdade de locomoção e direitos ainda mais restringidos, a maior característica desse regime é o maior nível de isolamento do preso e suas limitações de comunicação com o mundo exterior, o aludido regime pode ser exposto de duas formas, como uma sanção disciplinar ou como uma medida de caráter cautelar.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS E CABIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

É importante ressaltar que o RDD não se trata de um novo regime de cumprimento de pena. É a mais rigorosa sanção disciplinar e deve ser *última ratio*, o juiz só deve optar pelo RDD quando for considerada imprescindível, ou dada à imprescindibilidade cautelar.

Somente o Juiz competente pode determinar a inclusão do preso no RDD, não pode autoridade administrativa determinar essa inclusão. Não é permitida a inclusão *ex officio*, pois depende de requerimento fundamentado de autoridade administrativa (secretário de segurança pública, secretário de assuntos penitenciários, autoridade policial ou do diretor do estabelecimento).

Apesar de não estar presente no artigo 54 da Lei de Execução Penal (LEP), o Ministério Público (MP) pode requerer a inclusão do preso no RDD, a legitimidade do MP está no Art. 68, inc. II, "a" da Lei de Execução Penal que dispõe que o ministério público pode requerer todas as providências necessárias do processo executivo. A deliberação judicial deve ocorrer no prazo máximo de quinze dias, com prévia manifestação do MP e da defesa (art. 54, §§ 1º e 2º da LEP).

O art.60 da LEP prevê que a autoridade administrativa pode determinar a inclusão do preso no Regime disciplinar diferenciado de forma preventiva pelo prazo de até 10 dias enquanto ainda não houver decisão do processo disciplinar. O tempo do RDD preventivo será descontado do RDD definitivo.

O Regime disciplinar diferenciado é cabível e tem as características delineadas nas seguintes hipóteses previstas no art.52 da Lei Execução Penal:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003) (BRASIL, 1984)

Salienta-se que é necessário que o preso que pratique fato previsto como crime doloso, causando subversão da ordem ou da disciplina interna. Não basta que o preso pratique o fato previsto como crime doloso, o fato deve ser causador de subversão da ordem ou da disciplina interna, são critérios cumulativos. O preso incluído no RDD sob esta hipótese, também responderá criminalmente pelo fato praticado, podendo sofrer outra sanção penal.

Não há necessidade de o juiz aguardar o “processo crime”, o processo disciplinar é instaurado de forma autônoma, e nesse processo será concedido o contraditório e ampla defesa.

Profusas são as críticas ao RDD, especialmente sobre as suas hipóteses de cabimento. Sobre a primeira hipótese, a maior crítica é da possibilidade do preso poder ser submetido ao RDD por cometimento de fato previsto como crime doloso sem que antes haja o julgamento definitivo do suposto crime praticado pelo preso.

Essa hipótese é uma clara violação do princípio da presunção de inocência, pois de acordo com tal princípio todo acusado é presumidamente inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado.

Conforme dispõe Távora e Alencar:

Permitir que a inserção em RDD se dê pela prática de crime doloso, materializando falta grave, sem o julgamento definitivo da infração, fere de morte a presunção de inocência. Imagine-se que o agente seja colocado no RDD, e depois absolvido da imputação pelo crime doloso que autorizou a sanção. Estaríamos diante de verdadeira antecipação de sanção, sem prévio julgamento. (TAVORA; ALENCAR. 2010, p.1217)

A hipótese de cabimento que permite a inserção do preso quando este representa alto risco para ordem do estabelecimento ou sociedade, sem dúvida merece críticas. Pois trata-se de uma expressão vaga, não existem critérios estabelecidos para se definir a periculosidade de determinado preso, não há métodos previstos para avaliar o risco que aquele preso oferece. Permitindo que o preso seja submetido ao RDD por aquilo que ele representa, e não pelo que realmente ele fez, sendo um inegável direito penal do autor.

A noção do que é um preso perigoso é complexa e incerta. Sendo insensata a análise superficial efetuada pela autoridade administrativa e o julgamento realizado pelo juiz, sobre a periculosidade criminal e penitenciária do preso.

A última hipótese de cabimento do RDD é a inclusão de presos no RDD sobre os quais recaem suspeitas de participação em organizações ou associações criminosas, essa hipótese sustenta-se, em conjecturas e suspeitas, violando mais uma vez o princípio da presunção de inocência, pois o preso é submetido ao RDD sem que haja o devido juízo de certeza quanto ao fato.

Se o envolvimento do preso com a organização criminosa é anterior a prisão, este fato deveria estar presente na sentença condenatória havendo certeza desse

comprometimento, e não somente suspeitas. Sendo assim punir novamente o preso pela participação em organizações ou associações criminosas que já era pretérita e que já foi tratada na sua condenação é um evidente bis in idem.

Nesse sentido, preceitua Roig :

Já na segunda hipótese (“fundadas suspeitas”), ocorreria violação ao princípio penal do non bis in idem, uma vez que se há suspeitas de participação em organização criminosa, quadrilha ou bando, sendo tal conduta, por si mesma, crime, o caso seria de noticiá-la à autoridade policial, não de aplicação de suposta sanção disciplinar. (ROIG, 2018, p.126)

Desta forma tem-se que as hipóteses de inclusão do RDD previstas no artigo 52 da LEP, são formadas por expressões vagas, de sentido indeterminado. Como já dito anteriormente é difícil definir o que seria alto risco, nesse mesmo sentido há também a expressão fundadas suspeitas, subversão a ordem e disciplina internas.

Assim sendo, todos estes termos são imprecisos, essa imprecisão dá espaço para que o poder público cometa arbitrariedades, minimizando ainda mais os direitos dos presos revelando a presença do direito penal do inimigo e o direito penal do autor no RDD. Pois se baseiam em suspeitas e na periculosidade que a autoridade acredita que o preso representa e não em um fato praticado pelo preso.

## 2.4 DISCUSSÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O tratamento instituído aos presos pelo Regime Disciplinar Diferenciado gerou fortes críticas quanto a sua constitucionalidade. César Roberto Bitencourt (2002) acredita que o regime de isolamento impõe cruel afronta a integridade mental do condenado. A doutrina cita que em um estado democrático de direito, que possui como um de seus pilares o princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia impor uma sanção tão impiedosa e que contraria tal princípio, além disso, vai de contra ao caráter ressocializador da pena conforme o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Assim, a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado desde o seu início é questionada. Uma das primeiras decisões do Poder Judiciário sobre o assunto foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise ao

HC nº 978.305.3/0-00, impetrado contra a imposição do RDD a qual tinha o seu fundamento jurídico a resolução SAP nº 026/01, onde o relator, Desembargador Borges Pereira expôs o seguinte:

Ao criar o regime disciplinar diferenciado, a resolução dá vida a uma pena desumana e atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (...). Não é aceitável, pois, a convivência de magistrados, fiscais da lei, advogados, enfim, operadores do direito com tamanha barbárie. Não se pode admitir que estes, diante de tanta ilegalidade, quer por ação quer por omissão, se convertam em aparato legitimador da atuação abusiva da administração. O RDD é um desrespeito à Constituição, à lei, aos cidadãos deste país, enfim, à nossa inteligência (HC nº 978.305.3/0-00 / SÃO PAULO) (BRASIL, 2013)

Nesse ponto de vista dispõe o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre o RDD:

Diante do quadro examinado, do confronto das regras instituídas pela Lei nº 10.792/03 atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, com aquelas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, ressalta a incompatibilidade da nova sistemática em e centrais aspectos, como a falta de garantia para a sanidade do encarcerado e duração excessiva, implicando violação à proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos citados. Ademais, a falta de tipificação clara das condutas e a ausência de correspondência entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente, revelam que o RDD não possui natureza jurídica de sanção administrativa, sendo, antes, uma tentativa de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação (BRASIL, 2004)

O RDD também ofende o princípio da presunção de inocência ao possibilitar a inserção ao RDD do preso sobre o qual se tenha fundada suspeita de participação em organização ou associação criminosa. Pois conforme previsão do artigo 5º, LVII de nossa Constituição Federal e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU) em seu artigo XI, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nesse sentido Paulo Queiroz também trata da constitucionalidade do aludido regime:

Conforme assinalamos, trata-se de pena cruel e degradante, que atenta contra a dignidade da pessoa humana, logo, inconstitucional, além de não ter finalidade educativa alguma, que assim frustra os fins que se propõe a Lei de Execução Penal (art. 1º), por vedar em caráter quase absoluto todo e qualquer contato com o mundo exterior e interior, bem como impedir o exercício de direitos básicos previstos na LEP, como o direito ao lazer,



praticar atividades desportivas etc. Não bastando isso, a circunstância de o preso apresentar “alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” constitui a razão mesma da privação da liberdade em presídio de segurança ou média (normalmente); então submetê-lo a novas restrições no seu interior constitui manifesto *bis in idem*, próprio de um direito penal do inimigo, castigando-o duplamente pelo crime já objeto da prisão cautelar ou definitiva. Ademais, se determinado preso for realmente capaz de representar alto risco para a segurança do estabelecimento prisional, não será com um tal castigo que se resolverá o problema, que a rigor a ele não pode ser imputado, mas à própria administração, que deverá encontrar meios de resolver eventuais conflitos legalmente e sem abusos. E mais: como falar de “alto risco para a sociedade” se o réu já se encontra encarcerado? O mesmo deve ser dito da “fundada suspeita de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou quadrilha ou bando”. No mais, a lei ofende os princípios da legalidade e da presunção de inocência, entre outros. (QUEIROZ, 2012, p. 482)

## 2.5 DISCUSSÕES ACERCA DA EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

A finalidade do RDD inicialmente era de desarticular as organizações criminosas, impedindo a comunicação dos presos envolvidos com outros membros, evitando que de dentro do presídio pudessem ordenar atividades criminosas no seio da sociedade.

Em 2013 foi realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - Gaeco de Presidente Prudente e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), uma das maiores investigações sobre o crime organizado no Brasil. A investigação buscou analisar a estrutura do PCC e fazer um retrato da extensão e atuação da organização criminosa, tendo como base vários elementos probatórios. O panorama do PCC em São Paulo feito pela investigação foi que a organização criminosa domina 90% do sistema prisional do Estado de São Paulo.

Esta é uma evidência que o RDD não está resolvendo as causas, anos após o RDD ser instituído pela Lei Nº 10.792/2003 e o que se percebe é uma crescente dominância das organizações criminosas no sistema carcerário. Isto porque o RDD somente trabalha efeitos equivocados, pois pensar que isolar um líder de uma organização criminosa vai tirar dele o poder e a capacidade de exercer sua liderança é um claro equívoco, dessa forma o Estado está reconhecendo a liderança do preso, transmitindo aos outros presos a importância daquele indivíduo, dando um estigma ainda maior.

De acordo com Couto (2013, p.177), a célula não corresponde a qualquer dos requisitos e dos fins da pena considerada do ponto de vista do interesse social. “O isolamento deprime ou excita o espírito anormalmente, preparando o terreno para as chamadas psicoses carcerárias”. E complementa:

Em vez de esperado arrependimento, sobrevém, em regra, o desespero ou a insensibilidade. O argumento de que o isolamento contínuo serve melhor à individualização, aliás falso, pela simples razão de que se procura adaptar o sentenciado por meios sociais, não à prisão e à solidão, mas à liberdade e à convivência, não pode ser acolhido (COUTO, 2013, p. 177)

É um engano supor que a organização criminosa, não vai ter um líder prisional até que aquele preso incluso no RDD possa retornar, ou seja, alimenta-se a hierarquia e a ascensão dentro das organizações criminosas.

Grande parte do presos que são inclusos no RDD, voltam a ser inseridos no regime o que demonstra a sua ineficácia. Assim o RDD apenas confessa a ineficiência do estado e a falência do sistema carcerário brasileiro. Pois o ideal seria que o estado inibisse a comunicação com o mundo exterior naquilo que se deve inibir, permitindo apenas uma comunicação saudável necessária para ressocialização do indivíduo.

O renomado professor Antônio Alberto Machado, por sua vez, expressa que:

Por mais graves e criativas que possam ser as medidas disciplinares nos presídios, a superlotação carcerária sempre acabará por conspirar contra a eficácia de tais medidas, com o que dificilmente a disciplina e a ordem serão mantidas no sistema prisional. É provável que quaisquer regimes disciplinares, inclusive o regime disciplinar diferenciado, sempre correrão o risco do fracasso enquanto não se implementar no Brasil um conjunto de políticas públicas destinadas a combater a criminalidade, bem como políticas criminais e penitenciárias autênticas com o objetivo de eliminar o terror e a violência dos cárceres, garantindo uma execução penal efetiva e realizada dentro dos limites da legalidade. (MACHADO, 2010, p.810)

Submetendo o preso a uma tratamento desumano, efetivamente é ignorar de forma total e absoluta que essa pessoa um dia voltará para a sociedade, não cumprindo portanto o papel ressocializador da pena. Utilizando o discurso de preocupação com a segurança coletiva, mas isso é apenas uma retórica, pois essa preocupação não se materializa ao cumprir essa atividade do RDD, pois o regime não traz resultados satisfatórios.

O tratamento desumano ferindo preceitos fundamentais, não pode ser uma garantia que a sociedade queira para ela quando se lança a refletir sobre o assunto com a maturidade que se deve fazer. Ou seja, deve-se refletir sobre o problema do combate à criminalidade, mas sem retroceder no respeito às garantias constitucionais e as garantias de direitos humanos.

### **3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O Promotor de Justiça do Estado da Bahia Rômulo da Andrade Moreira em artigo publicado na Internet, também se posicionou sobre o RDD, dispondo da seguinte forma:

Mais uma vez, utiliza-se de um meio absolutamente ineficaz para combater a criminalidade, cujas raízes, sabemos todos, está na desigualdade social que ainda reina no Brasil (apesar da esperança que ainda também nos resta). Efetivamente, nos últimos anos, temos visto várias leis criminais serem apresentadas como um bálsamo para a questão da violência urbana e da segurança pública, muitas delas com vícios formais graves e, principalmente, outros de natureza substancial, inclusive com mácula escancarada à Constituição Federal. (MOREIRA, 2006, p.01)

Vale frisar as palavras de Távora e Alencar: *“As críticas ao RDD são das mais variadas, não só em razão das hipóteses de cabimento, mas acima de tudo quanto à utilidade da sanção, sem falar que o instituto não resiste a uma breve leitura constitucional.”* (TÁVORA; ALENCAR.2011, p.529).

A discussão acerca do RDD ainda é muito controversa, mas pode-se aferir que a maioria dos doutrinadores apóia a idéia de inconstitucionalidade do instituto, e duvidam da sua eficácia, porém a jurisprudência contém muitas decisões no sentido contrário:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA AUDIÊNCIA DESNECESSÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. RETORNO AO REGIME PRISIONAL COMUM. INVIABILIDADE. RISCO PARA ORDEM E SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. A inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado, como medida cautelar, prescinde prévia audiência. 2. Verificado que o preso apresenta alto risco para ordem e segurança do presídio ou da sociedade, a sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado é medida que se impõe. 3. Agravo em Execução Penal conhecido e desprovido. (Poder Judiciário do Estado do Acre TJAC Agravo de Execução Penal: EP 000104423.2018.8.01.0001 AC 000104423.2018.8.01.0001, Relator Elcio Mendes, Julgamento 10 de Maio de 2018) (BRASIL, 2018)

E também:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA PARA REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO RDD. ARTIGO 52 DA LEI 7.210/1984. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A inserção do ora paciente no Regime Disciplinar Diferenciado RDD cumpre os requisitos impostos pelo artigo 52 da Lei nº. 7.210/84. 2. "Não há falar em desproporcionalidade da determinação quando fundada em indícios de planejamento arquitetado, cujas ordens originem-se de dentro dos presídios, para a prática de graves eventos, que coloquem em risco a vida de autoridades públicas e que sejam causa de ameaça à população em geral, a exemplo de ataques explosivos a prédios públicos e de rebeliões organizadas no interior de unidades prisionais" (STJ. HC 389.493/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 26/04/2017). 3. In casu, inferese dos autos que o custodiado, ora paciente, apresenta extrema periculosidade, por ser integrante da organização criminosa Família do Norte FDN, atuando como representante da ORCRIM dentro do presídio. 4. "Hipótese em que a ordem de inserção do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado RDD, se deu sob o fundamento de que presentes estão os riscos à ordem pública, não só diante da necessidade de prevenir a reiteração criminosa por parte do requerente, como também em face, da própria gravidade em concreto dos crimes que constituem objeto da investigação e do conseqüente abalo à ordem pública. Presentes, desse modo, os requisitos elencados no art. 52, caput e §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal. (TRF1. HC 0031905-96.2016.4.01.0000/AM, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, eDJF1 de 11/10/2016). 5. O bem fundamentado parecer ministerial consignou: "constatase, portanto, que a sujeição do paciente ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD é devida, nos termos dos parágrafos do art. 52 da LEP, uma vez que, mesmo sendo medida extrema, é destinado exatamente aos presos de elevado potencial de criminalidade que, embora recolhidos em estabelecimentos prisionais, continuam a participar de organizações criminosas, o que é o caso do paciente". 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF1 HABEAS CORPUS : HC 003673656.2017.4.01.0000 0036736 56.2017.4.01.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Julgamento 6 de Setembro de 2017) (BRASIL, 2017)

Assim, percebe-se que o entendimento da jurisprudência é a favor da constitucionalidade do RDD, alegando os julgadores que apesar dos males, o RDD é necessário, devendo ser aplicado, quando há fundadas suspeitas de participação em organização e associação criminosa, inclusive quando houver indícios de planejamento de crimes, cujas ordens originem-se de dentro dos presídios.

## CONCLUSÃO

O RDD, em suma, é um gravame, aplicado no âmbito da execução penal como forma de punir os membros de crime organizado e as faltas graves que acarretem subversão da ordem, consistente no uso da solitária, por um prazo até, ou mais, de 360 dias.

A medida conta com uma série de violações a regramentos internacionais e nacionais, especialmente, aos princípios e garantias penais previstos na Constituição, tanto de ordem material como processual. Contudo, embora tais violações sejam óbvias, e haja dúvidas sobre sua eficácia, não há o reconhecimento jurisprudencial da sua inconstitucionalidade.

Este apego ao RDD é fruto de uma cultura jurídica massificada, desprovida de base científica, com viés autoritário e com uma concepção pobre e distorcida de mundo, reduzida ao raciocínio binário - bem x mal - visualiza no outro um mal a ser combatido e não um ser semelhante, de forma que não se solidariza com as agruras daqueles que a propaganda midiática escolhe como inimigos.

É preciso pensar na pessoa do condenado, uma vez que, na prática, ele estará sofrendo duas vezes pelo mesmo fato. Nota-se que o RDD é instituto de gravidade extrema e provoca, de forma inequívoca, constrangimento ao condenado e ao seu direito de liberdade, não se trata de uma simples sanção, mas de uma repressão séria que pode causar prejuízos à integridade física e psíquica no condenado por uma coisa que supostamente participa.

## REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> Acesso em: 14 de set. 2018;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal, Vol. I**. São Paulo: Saraiva, 2002;

BRASIL. Decreto Nº 5015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 15 set. 2018;

BRASIL. Lei 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)> Acesso em: 21 set. 2018;

BRASIL. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)> Acesso em: 21 set. 2018;

BRASIL. **Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/cnppc/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20\\_final\\_.pdf](http://www.mj.gov.br/cnppc/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20_final_.pdf)> Acesso em 10 de nov. de 2018;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 96.007/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150>> Acesso: 01 out. 2018;

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **HABEAS CORPUS. HC nº 003673656.2017.4.01.0000 0036736 56.2017.4.01.0000**. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Brasília, DF, 6 de Setembro de 2017. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499277157/habeas-corpus-hc-367365620174010000-0036736-5620174010000>> Acesso: 01 out. 2018;

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal. EP: 00010442320188010001 AC 0001044-23.2018.8.01.0001**. Relator Elcio Mendes. Acre, 10 de maio de 2018. Disponível em: <[https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622738904/agravo-de-execucao-penal-ep-10442320188010001-ac-0001044-2320188010001/inteiro-teor-622738907?ref=topic\\_feed](https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622738904/agravo-de-execucao-penal-ep-10442320188010001-ac-0001044-2320188010001/inteiro-teor-622738907?ref=topic_feed)> Acesso em 20 de outubro de 2018;

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 978.305.3/0-00**. Relator: Desembargador Borges Pereira. São Paulo, 15 de agosto de 2006. Disponível em: <[www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)> Acesso em 16 de out de 2013;

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

CARVALHO, Fábio Rodrigues de. **Como Surgiu o regime disciplinar diferenciado no Brasil?** Disponível em: <<http://sqinodireito.com/como-surgiu-o-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-no-brasil/>> Acesso em: 20 de nov. 2018;

COELHO, Camilo. **Beira-Mar comanda mortes em Bangu 1**. Extra Globo, 12 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/bau-do-crime/beira-mar-comanda-mortes-em-bangu-1-391452.html>> Acesso em: 16 de nov. 2018;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Em reunião da CSP/CNMP, membro do Gaeco fala sobre uso da inteligência no combate ao crime organizado**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10260-em-reuniao-da-csp-cnmp-membro-do-gaeco-fala-sobre-uso-da-inteligencia-no-combate-ao-crime-organizado>> Acesso em 15 de nov. 2018;

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011;

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, **VadeMecum Saraiva**. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016;

FOLHA DE SÃO PAULO. **Rebelião em Taubaté chega ao fim após 36 horas; 9 morreram**. São Paulo, 12 de dezembro de 2000, folha online, p.01. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u17037.shtml>> Acesso em: 12 de set. 2018;

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. LFG, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>> Acesso em: 18 set. 2018;

HABER, Carolina Dzimidas; **A eficácia da lei penal: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do regime disciplinar diferenciado)**. São Paulo, 2007. Dissertação de Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo;

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A Organização Criminosa como crime permanente no núcleo “integrar” e a possibilidade do rompimento/desligamento de direito,**

**fático, ficto e propriamente dito da conduta ser cessada e se dar por mais de uma vez em contextos fáticos diferentes: A renovação da integração do agente faccionado organizacional, com pluralidade de responsabilizações e investigações, sem bis in idem.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66336/a-organizacao-criminosa-como-crime-permanente-no-nucleo-integrar-e-a-possibilidade-do-rompimento-desligamento-de-direito-fatico-ficto-e-propriadamente-dito-da-conduta-ser-cessada-e-se-dar-por-mais-de-uma-vez-em-contextos-faticos-diferentes>> Acesso em: 14 set. 2018;

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho**. 2ª ed. São Paulo: Labortexto, 2001;

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3814, 10 dez. 2013;

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015;

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998;

MOREIRA, Romulo de Andrade. **O MONSTRO RDD, É melhor chamar RDD de Regime Diferenciado da Desesperança**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-ago-16/melhor\\_chamar\\_regime\\_diferenciado\\_desesperanca](https://www.conjur.com.br/2006-ago-16/melhor_chamar_regime_diferenciado_desesperanca)> Acesso em: 10 de nov.2018;

NEISTEIN, Mariângela Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006;

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; DORNELLES, João Ricardo W. **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012, p. 14, Dissertação de Mestrado departamento de Direito, Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal – 17a.edição – Comentários ao CPP – 5a. edição – Lei 12.850/13**. In: <http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>. Acesso em 16 de setembro de 2018.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A Investigação Criminal Realizada por Agentes Infiltrados**. R2 Direito, fev. 2008. Disponível em: <[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/curso\\_oab\\_concurso\\_artigo\\_979\\_A%5Finvestigacao%5Fcriminal%5Frealizada%5Fpor%5Fagentes%5Finfi](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_979_A%5Finvestigacao%5Fcriminal%5Frealizada%5Fpor%5Fagentes%5Finfi)> Acesso em: 16 set. 2018;



PEREIRA, Flávio Cardoso. Meios Extraordinários de Investigação Criminal: **Infiltrações Policiais e Entregas Vigeadas (Controladas)**. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, Goiás, n. 6, 2007;

PRADO, Antonio Carlos. **Marcola versus Fernandinho Beira-Mar**. ISTOÉ, n. 2446, nov. 2016. Disponível em: <<http://istoe.com.br/marcola-versus-fernandinho-beira-mar/>>. Acesso em 01 out. 2018> Acesso em 10 de out. 2018;

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1;

SACONI, Rose. **A maior rebelião da história atinge 24 presídios**. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/a-maior-rebeliao-da-historia/>> Acesso em: 24 de nov. 2018;

SANCHES, Rogério; PINTO, Rogério Batista. **Crime Organizado: Comentários à Nova Lei Sobre o Crime Organizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodvm, 2013;

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Crime organizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42, jan.-mar./2003;

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado – procedimento probatório**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2003;

SOUZA, Fátima. **PCC: a facção**. Rio de Janeiro: Record, 2007;

SOUZA, Percival de. **O sindicato do Crime: O PCC e Outros grupos**. São Paulo: Ediouro, 2006;

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Escutas telefônicas – da excepcionalidade à vulgaridade**. Coimbra: Almedina, 2004;

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rorigues. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

## RELATÓRIO ANTI-PLÁGIO

## CopySpider Scholar

[jus.com.br/artigos/8...](#) [3,6%]

[romulomoreira.jusbra...](#) [3,56%]

[jus.com.br/artigos/3...](#) [3,5%]

[conjur.com.br/2017-j...](#) [2,77%]

[planalto.gov.br/cciv...](#) [1,82%]

[lfg.com.br/conteudos...](#) [1,68%]

[canalcienciascrimina...](#) [1,47%]

[infoescola.com/direi...](#) [1,33%]

[beatricee.jusbrasil....](#) [1,2%]

[passeidireto.com/arq...](#) [0,56%]

Arquivo de entrada: [TCC - MONIQUE BRITO NUNES.docx](#) (7684 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
<a href="#">jus.com.br/artigos/8...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	4519	425	3,6
<a href="#">romulomoreira.jusbra...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	5549	455	3,56
<a href="#">jus.com.br/artigos/3...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	6071	466	3,5
<a href="#">conjur.com.br/2017-j...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2283	269	2,77
<a href="#">planalto.gov.br/cciv...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2654	185	1,82
<a href="#">lfg.com.br/conteudos...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2256	165	1,68
<a href="#">canalcienciascrimina...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1467	133	1,47
<a href="#">infoescola.com/direi...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	758	111	1,33
<a href="#">beatricee.jusbrasil....</a>	<a href="#">Visualizar</a>	938	103	1,2
<a href="#">passeidireto.com/arq...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1199	50	0,56